

Processo nº	22459-6/2010
Interessado	Prefeitura Municipal de Tapurah
Assunto	Consulta Autos Digitais
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	14/2011
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de consulta processada em autos digitais, formulada pelo Senhor Milton Geller, Prefeito Municipal de Tapurah, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 395/2010/GP/PMT, datado de 08 de novembro de 2010, na qual indaga:

*“1 – Qual o entendimento desta Corte de Contas em relação às despesas realizadas para a aquisição de gêneros alimentícios para **MERENDA ESCOLAR** com recursos próprios, já que os recursos passados pelo FNDE são insuficientes para tal finalidade. Os valores gastos na merenda escolar extraídos dos recursos próprios poderão ser computados no limite de 25% (vinte cinco por cento) previsto no Artigo 212 da Constituição Federal?”*

*2 – Saúde é **direito** do cidadão e **obrigação** do Estado. Diante deste princípio as despesas com transporte de pacientes para tratamento fora de domicílio e, quando requerida pelo Médico, também do acompanhante pode ser considerada no cálculo do limite estabelecido na Emenda Constitucional 29 ou essa despesa é classificada como Assistência Social?”*

Em seguida, os autos foram tramitados para a Consultoria Técnica deste Tribunal, que emitiu o Parecer nº 129/2010, no qual apontou que com relação aos programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, não há norma legal definindo especificamente quais são tais programas. Porém, cita que a doutrina entende que a merenda escolar surgiu para corrigir a subnutrição de alunos carentes, cuja aprendizagem fica retardada pela fome e pela falta de alimentação adequada, concluindo que os entes federativos devem aplicar parte de seus recursos para complementar a saúde e alimentação dos educandos.

Dessa forma, ressalta que as despesas com merenda escolar não devem ser incluídas nos percentuais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, por conta da vedação explícita na Carta Magna e na Lei nº 9.394/96.

Com relação à segunda dúvida do consulente, a Consultoria Técnica ressalta que o art. 198 da Constituição Federal cria o Sistema Único de Saúde, e cita a Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, que apresenta diretrizes para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Por fim, afirma que as despesas com transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio serão computadas no cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, previstos na Emenda Constitucional nº 29/2000, desde que atendam às disposições da Portaria mencionada, em consonância com o Acórdão nº 1.639/2005 desta Corte de Contas, que versa sobre esse assunto.

Assim, sugere que seja encaminhado o Acórdão citado, que responde parcialmente a segunda dúvida, e a inserção dos seguintes verbetes na consolidação de entendimentos deste Tribunal:

Resolução de Consulta nº ____/2010. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Merenda Escolar. Vedação à inclusão no limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Resolução de Consulta nº ____/2010. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Transporte de Pacientes e Acompanhantes para Tratamento Fora de Domicílio. Inclusão no limite estabelecido pela EC nº 29/2000.

As despesas com transporte de pacientes e, quando for o caso, de acompanhantes para tratamento fora de domicílio serão computadas no cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, desde que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde e atendam às disposições da Portaria SAS/nº 055/99 do Ministério da Saúde, devendo a Administração Pública promover o controle dessas despesas de forma a demonstrar o cumprimento destes requisitos.

Em seguida, os autos digitais foram enviados ao Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador Geral Substituto de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu o Parecer nº 1.031/2011, de 28/02/2011, no qual opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo envio de resposta ao consulente, nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

É o relatório.